

Projeto de Lei nº. 3551/24

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 FEV 2024

Protocolo: 412124

AO EXPEDIENTE
Em: 16/01/2024

Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11/129 min
16 JAN 2024

Eduardo Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001.”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei altera a redação dos incisos I ao V do § 1º do artigo 1º da supramencionada Lei para adequar os valores relativos à Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, em virtude de recente reajuste salarial concedido aos servidores integrantes da carreira de Militares do Estado por meio da Lei nº 5.695, de 18 de dezembro de 2023.

In casu, a proposta pretende alterar o parâmetro de fixação do valor da Gratificação de Representação dos militares que promovem a segurança institucional do Governador e Vice-Governador e seus familiares, a qual atualmente é calculada considerando os percentuais do soldo dos militares que desempenham à função. Contudo, em razão da valorização salarial promovida pelo estado de Rondônia as Forças de Segurança, a remuneração fixada por percentual impactaria consideravelmente o erário, motivo pelo qual propõe-se a fixação da gratificação no valor que atualmente é pago, garantindo, assim, a irredutibilidade salarial dos Militares e a higidez financeira do Estado.

Cumpre esclarecer aos Senhores que a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP como ordenadora de despesa informa que a atualização da parametrização de base a ser calculada para o pagamento da citada gratificação não haverá impacto financeiro e orçamentário na folha de pagamento desta SUGESP e vinculados.

Em vista disso, reforço que é de extrema importância a aprovação da propositura, a fim de dar continuidade no serviço desempenhado pelo Militares bem como assegurar a justa remuneração destes, de modo a continuar garantindo uma eficaz ação das forças de segurança Institucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Received em: 16/01/24

Hora: 11:00

Welyton Silva

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 16/01/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0045192398 e o código CRC 2D235D05.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0042.006479/2023-04

SEI nº 0045192398

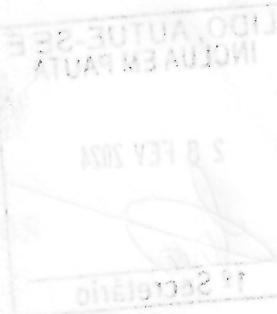
AO EXEDEDENTE

AVTO DELEGADO

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

16/01/2024

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



Este ato é dirigido à autoridade competente para o cumprimento da lei nº 10.826, de 2004, que estabelece a "Política Nacional de Desenvolvimento do Meio Ambiente" e ao Conselho de Desenvolvimento Sustentável.

É de conhecimento da autoridade competente que o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.826, de 2004, estabelece que a autoridade competente para o cumprimento da lei nº 10.826, de 2004, é o Conselho de Desenvolvimento Sustentável, que é o órgão permanente do Poder Executivo Federal, que é composto por representantes de órgãos e entidades da administração pública federal direta, indireta e autarquias, devidamente designados pelo presidente da república, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é o órgão permanente de assessoramento ao presidente da república, com o fim de auxiliar na elaboração de políticas de desenvolvimento sustentável.

É de conhecimento da autoridade competente que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é o órgão permanente de assessoramento ao presidente da república, com o fim de auxiliar na elaboração de políticas de desenvolvimento sustentável.

É de conhecimento da autoridade competente que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é o órgão permanente de assessoramento ao presidente da república, com o fim de auxiliar na elaboração de políticas de desenvolvimento sustentável.

É de conhecimento da autoridade competente que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é o órgão permanente de assessoramento ao presidente da república, com o fim de auxiliar na elaboração de políticas de desenvolvimento sustentável.

É de conhecimento da autoridade competente que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é o órgão permanente de assessoramento ao presidente da república, com o fim de auxiliar na elaboração de políticas de desenvolvimento sustentável.



Este ato é dirigido à autoridade competente para o cumprimento da lei nº 10.826, de 2004, que estabelece a "Política Nacional de Desenvolvimento do Meio Ambiente" e ao Conselho de Desenvolvimento Sustentável.

Assinado no dia 16/01/2024.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao V do § 1º do art. 1º da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A Gratificação de que trata o **caput** deste artigo é devida ao Militar Estadual lotado na Casa Militar da Governadoria, excetuando-se os Militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias de ordem social ou profissional, nos seguintes valores:

I - Chefe de Equipe de Segurança do Governador: R\$ 6.580,28 (seis mil quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos);

II - Chefe de Equipe de Segurança do Vice-Governador: R\$ 6.031,92 (seis mil trinta e um reais e noventa e dois centavos);

III - Segurança do Governador, seus familiares e residência oficial: R\$ 6.031,92 (seis mil trinta e um reais e noventa e dois centavos);

IV - Segurança do Vice-Governador e seus familiares: R\$ 5.300,78 (cinco mil trezentos reais e setenta e oito centavos); e

V - demais atividades: R\$ 4.204,07 (quatro mil duzentos e quatro reais e sete centavos).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/01/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045192437** e o código CRC **C4FD0B6C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Ofício nº 12387/2023/SUGESP-CGP

A Sua Excelência a Senhora
BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Nesta

Assunto: Deliberação referente a minuta de projeto de lei.

Senhora Secretária,

Com os nossos cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, considerando o reajuste salarial concedido aos servidores integrantes da carreira de Militares do Estado através do processo sei 0037.008883/2023-83, onde houve alteração da LC 972/2001, vimos através deste sugerir nova redação à aludida Lei, tendo em vista o impacto financeiro e orçamentário a ser suportado pela folha de pagamento desta SUGESP e vinculados referente a gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar.

Alertamos quanto a urgência da situação, tendo em vista que a atualização dos valores foi dada pela Lei 5.695, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 19/12/2023, com efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2024.

A atualização da parametrização de base a ser calculada para o pagamento da citada gratificação será conforme a minuta de Projeto de Lei, apensa nos autos.

Diante do exposto, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, se necessários, aguardando a deliberação dessa Secretaria quanto a previsão orçamentária com posterior envio à Casa Civil para prosseguimento do feito.

Respeitosamente,

Raquel de Oliveira Rodrigues
Coordenadora de Gestão de Pessoas
SUGESP

SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO
Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos
SUGESP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Oliveira Rodrigues**, Coordenador(a), em 26/12/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, Superintendente, em 26/12/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044737070** e o código CRC **FF135794**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0042.006479/2023-04

SEI nº 0044737070





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 80/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Coordenadoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0042.006479/2023-04**

Assunto: **Análise de impacto referente as Gratificações de Representação no âmbito do Gabinete Militar.**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (0044738265). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), o qual altera dispositivos da Lei n.º 972, de 15 de maio de 2001, conforme a Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044738108), em virtude da Lei n.º 5.695, de 18 de dezembro de 2023 (0044737960) que concede reajuste no soldo dos Militares e demais alterações.

2. DA LEGISLAÇÃO:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;

II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;

III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de



- recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.2. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 27 do Decreto n.º 28.720, de 22 de dezembro de 2023:

- Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:
- I - definir diretrizes para a elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;



- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso, a fim de subsidiar a elaboração dos instrumentos orçamentários;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias por meio da produção de conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.

2.3. Considerando que o processo versa sobre aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, deve-se cumprir às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 16 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

2.4. Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

3. DA ANÁLISE:

3.1. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

3.2. A análise dos aspectos relativos à legalidade formal e material recai sob a responsabilidade da Procuradoria do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.3. É importante salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes.

3.4. Levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, bem como a Legislação do item 2. deste documento, trazemos as seguintes observações:

3.4.1. O presente processo trata de alteração dos dispositivos da Lei n.º 972, de 15 de maio de 2001, que institui a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, de acordo com o Ofício nº 12387/2023/SUGESP-CGP (0044737070) de apresentando a Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044738108), em virtude da Lei n.º 5.695, de 18 de dezembro de 2023 (0044737960) que concede reajuste no soldo dos Militares e demais alterações.

3.4.2. No que diz respeito à legalidade orçamentária, a unidade não apresenta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa entrará em vigor e os dois anos subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias, de acordo com o inciso I e §2º, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O aumento da despesa, uma vez que sua execução se

estenderá por um período superior a dois exercícios, é considerado uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme estipulado pelo art. 17 da LRF 101.



3.4.3. Quanto à adequação orçamentária e financeira, destaca-se a ausência da declaração do ordenador de despesas da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), visto que compete a SUGESP de prestar apoio administrativo, financeiro e logístico aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador e demais unidades, conforme consta no inciso V, art. 113 da LC n.º 965/2017.

3.4.3.1. Essa declaração é essencial para garantir que o aumento da despesa está devidamente alinhado com o orçamento e a capacidade financeira disponível. Além disso, é imprescindível confirmar se a despesa possui dotação específica e suficiente, de modo a não violar as disposições do art. 16, II e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), contemplando, igualmente, a identificação da fonte do gasto. No mesmo sentido, é fundamental assegurar a compatibilidade da despesa com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sem exceder os limites estabelecidos para o exercício, conforme preconizado no art. 16, inciso II e §1º, inciso II, da LRF.

3.4.3.2. Portanto, para que a declaração seja considerada, é necessário que a despesa contenha informações detalhadas, incluindo o código do programa, a ação, a natureza da despesa, a fonte de recursos para o custeio e o impacto real na situação atual da unidade. Além disso, é fundamental que a fonte de recursos esteja em conformidade com a nova padronização estabelecida pela Portaria Conjunta nº 354, de 08 de agosto de 2023.

3.4.3.3. Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu § 1º, exige que a dotação orçamentária seja específica e suficiente, ou amparada por crédito genérico, de forma que não se ultrapassem os limites definidos para o exercício ao somar todas as despesas da mesma natureza, planejadas e realizadas no programa de trabalho. Essas despesas devem também estar em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitando suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

3.4.4. Considerando que a possível aprovação do aumento da despesa se estenderá por um período superior a dois exercícios, a unidade não apresenta a origem dos recursos destinados ao custeio, conforme preceituado nos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.4.4.1. Vale ressaltar que a criação ou expansão de uma Despesa Obrigatória de Caráter Contínuo (DOCC) requer a implementação de medidas que resultem em uma redução permanente de despesa ou um aumento permanente de receita. Esse aumento deve ser proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, em conformidade com as disposições da legislação vigente.

3.4.5. Por fim, não consta a manifestação da COGES quanto à aferição ao limite de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa nº 07/2022/COGES-GAB.

3.5. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Com base no exposto, remetemos os autos à Coordenação, com a recomendação de que a Unidade Orçamentária tome as medidas necessárias em relação aos apontamentos realizados nos itens: 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5, após, a unidade retorne os autos a esta Gerência de Planejamento Governamental para uma nova reanálise.

4.1.1. É importante salientar que, para uma análise e manifestação serem consideradas fidedignas, é essencial que todas as informações nos autos estejam completas. Nesse sentido, a ausência de informações na declaração do ordenador de despesa, torna impossível averiguar a existência de lastro orçamentário.

4.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

4.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.



Respeitosamente,

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG

ELIANE ROCHA MONTEIRO

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG - Em substituição

Portaria nº 401 de 13 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 27/12/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 27/12/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044746807** e o código CRC **5282F4D4**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0042.006479/2023-04

SEI nº 0044746807



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 83/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Coordenadoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0042.006479/2023-04**

Assunto: **Análise de impacto referente as Gratificações de Representação no âmbito do Gabinete Militar.**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Informação solicitada, conforme Despacho SEPOG-CPG (0044804629). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), o qual altera dispositivos da Lei n.º 972, de 15 de maio de 2001, conforme a Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044771970), em virtude da Lei n.º 5.695, de 18 de dezembro de 2023 (0044737960) que concede reajuste no soldo dos Militares e demais alterações.

2. DA CONCLUSÃO:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017, o artigo 23 do Decreto 25.773/2021 e o Capítulo IV da Lei Complementar número 101/2000.

2.2. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 e 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

2.3. Vale ressaltar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises considerando os impactos orçamentários pertinentes, em especial, no caso em apreço, os incisos XIII e XIV do Decreto n.º 28.720/2023.

2.4. Importante mencionar que o processo em questão já foi previamente analisado por esta Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG, conforme consta na Análise Técnica nº 80/2023/SEPOG-GPG (0044746807)

2.5. Desta forma, levando em conta os novos documentos constantes nos autos após a análise realizada por esta Gerência, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

2.5.1. **Consta** uma nova Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044771970), que altera dispositivos da Lei n.º 972, de 15 de maio de 2001, que institui a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

2.5.2. No contexto em questão, com base no Ofício nº 12407/2023/SUGESP-CGP (0044772375), emitido pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), apresenta a seguinte manifestação:

"A atualização da parametrização de base a ser calculada para o pagamento da citada gratificação será conforme a minuta de Projeto de Lei 0044771970, apensa nos autos, com valores atualmente executados. Desta forma, declaro que **não haverá impacto financeiro e orçamentário** na folha de pagamento desta SUGESP e vinculados."

2.6. Assim, esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) entende que **não vislumbra óbice** para prosseguimento do pleito, não restando nenhuma controvérsia a ser esclarecida ou comprovada quanto aos aspectos orçamentários, considerando a declaração da ordenadora de despesa da SUGESP e por ser uma despesa que já vem sido executada no montante proposto na minuta de projeto de lei.

2.7. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

2.8. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

2.9. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG

ELIANE ROCHA MONTEIRO

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG - Em substituição

Portaria nº 401 de 13 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 28/12/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 28/12/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044806625** e o código CRC **EC803BBD**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0042.006479/2023-04

SEI nº 0044806625





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Ofício nº 12407/2023/SUGESP-CGP

A sua Excelência, o senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Secretário Chefe da Casa Civil

Palácio Rio Madeira

Porto Velho/RO

C/c

A Sua Excelência, o Senhor

aulino Ferreira da Silva

Secretário-Executivo do Gabinete do Governador

N E S T A

Assunto: Deliberação referente a minuta de projeto de lei.

Senhores Secretários,

Com os nossos cumprimentos cordiais a Vossas Excelências, considerando o reajuste salarial concedido aos servidores integrantes da carreira de Militares do Estado através do processo sei 0037.008883/2023-83, onde houve alteração da LC 972/2001, vimos através deste sugerir nova redação à aludida Lei, tendo em vista o impacto financeiro e orçamentário não previsto a ser suportado pela folha de pagamento desta SUGESP e vinculados referente a gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar.

Informamos ainda que foram feitas as alterações conforme Análise Técnica 80 (0044746807), na minuta a ser considerada, Minuta de Projeto de Lei Complementar 0044771970. Justificamos nossa solicitação, tendo em vista que estamos em processo de planejamento das nossas ações para os próximos meses e necessitamos de um controle mais rígido dos nossos recursos financeiros.

Alertamos quanto a urgência da situação, tendo em vista que a atualização dos valores foi dada pela Lei 5.695, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 19/12/2023, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

A atualização da parametrização de base a ser calculada para o pagamento da citada gratificação será conforme a minuta de Projeto de Lei 0044771970, apensa nos autos, com valores atualmente executados. Desta forma, declaro que não haverá impacto financeiro e orçamentário na folha de pagamento desta SUGESP e vinculados.

Diante do exposto, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,



Raquel de Oliveira Rodrigues

Coordenadora de Gestão de Pessoas

SUGESP

SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO

Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos

SUGESP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Oliveira Rodrigues, Coordenador(a)**, em 27/12/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO, Superintendente**, em 27/12/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044772375** e o código CRC **7ABE0BDA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0042.006479/2023-04

SEI nº 0044772375





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 14/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta Projeto de Lei Ordinária (id 0045096534)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei Ordinária sob o id 0045096534.
- 1.2. A proposta contém a seguinte ementa: "*altera dispositivos da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001*".
- 1.3. É o relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a" e "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;



3.6. No caso concreto, a minuta de projeto de lei ordinária em análise trata de alteração da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria”.

3.7. Inicialmente, na medida em que a proposta trata da remuneração dos militares do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, certo é que se aplicaria ao caso concreto a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.8. Contudo, tal como se verifica da declaração exarada pela Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, por intermédio do Ofício nº 12407/2023/SUGESP-CGP (id 0044772375), a proposta não possui impacto financeiro-orçamentário, porquanto os valores propostos já são executados atualmente, sendo fixados em percentuais do soldo de CEL PM e passarão a ser fixos, correspondendo aos atuais percentuais pagos.

3.9. Por esse motivo, inexiste a necessidade de instrução do presente feito com estimativa de impacto orçamentário e financeiro, não havendo violação à determinação contida no art. 113 do ADCT.

3.10. Nesse aspecto, resta evidenciado o regular exercício da competência prevista nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, concluindo-se pela **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria”.

4.3. De se observar que a proposta pretende alterar o parâmetro de fixação do valor da **Gratificação de Representação, no âmbito da Casa Militar da Governadoria**, que atualmente está disposta da seguinte forma:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Gratificação de Representação, no âmbito da Casa Militar da Governadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)



§ 1º. A Gratificação de que trata o caput deste artigo é devida ao Militar Estadual lotado na Casa Militar da Governadoria, excetuando-se os Militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias de ordem social ou profissional, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)

I - Chefe de Equipe de Segurança do Governador: 36% (trinta e seis por cento) do soldo de CEL PM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)

II - Chefe de Equipe de Segurança do Vice-Governador: 33% (trinta e três por cento) do soldo de CEL PM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)

III - Segurança do Governador, seus familiares e residência oficial: 33% (trinta e três por cento) do soldo de CEL PM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)

IV - Segurança do Vice-Governador e seus familiares: 29% (vinte e nove por cento) do soldo de CEL PM; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)

V - demais atividades: 23% (vinte e três por cento) do soldo de CEL PM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)

4.4. Veja-se que, conforme se extrai do Ofício nº 12387/2023/SUGESP-CGP (id 0044737070), subscrito pela Superintendente da SUGESP, a necessidade de alteração da parametrização de base a ser calculada para o pagamento da referida gratificação advém da concessão do reajuste salarial concedido aos servidores integrantes da carreira de Militares do Estado, materializada na Lei nº 5.695, de 18 de dezembro de 2023, que *"concede reajuste no soldo dos Militares, altera Anexos, altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.063, de 10 de abril de 2002, nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e revoga a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011"*.

4.5. Explica-se: como a gratificação de representação atualmente é calculada considerando percentuais do soldo de CEL PM, conforme demonstrado no item 4.3, acima, a partir da publicação da Lei nº 5.695, de 2023, com efeitos financeiros projetados para 1º de janeiro de 2024 (com reajustes em janeiro de 2025 e 2026), a Gratificação de Representação automaticamente seria majorada.

4.6. Contudo, como tal impacto não foi previsto pela SUGESP, restou sugerida a alteração aqui analisada, motivo pelo qual a referida gratificação passa a ter uma base fixa, correspondente ao valor já atualmente pago aos militares, nos moldes do art. 1º da minuta de id 0045096534, senão vejamos:

Art. 1º Os incisos I ao V do § 1º do art. 1º da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1º

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é devida ao Militar Estadual lotado na Casa Militar da Governadoria, excetuando-se os Militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias de ordem social ou profissional, nos seguintes valores:

I - Chefe de Equipe de Segurança do Governador: R\$ 6.580,28 (seis mil quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos);

II - Chefe de Equipe de Segurança do Vice-Governador: R\$ 6.031,92 (seis mil trinta e um reais e noventa e dois centavos);

III - Segurança do Governador, seus familiares e residência oficial: R\$ 6.031,92 (seis mil trinta e um reais e noventa e dois centavos);

IV - Segurança do Vice-Governador e seus familiares: R\$ 5.300,78 (cinco mil trezentos reais e setenta e oito centavos); e

V - demais atividades: R\$ 4.204,07 (quatro mil duzentos e quatro reais e sete centavos).

4.7. Por corolário lógico, como dito no item 3.8, inexiste impacto orçamentário-financeiro na proposta apresentada, o que foi declarado pela Superintendente da SUGESP, conforme se verifica do Ofício nº 12407/2023/SUGESP-CGP (id 0044772375), nos seguintes termos:

[...] A atualização da parametrização de base a ser calculada para o pagamento da citada gratificação será conforme a minuta de Projeto de Lei 0044771970, apensa nos autos, com valores atualmente executados. Desta forma, declaro que não haverá impacto financeiro e orçamentário na folha de pagamento desta SUGESP e vinculados.



4.8. Gize-se que após a devida instrução do feito, considerando-se os apontamentos realizados na Análise Técnica nº 80/2023/SEPOG-GPG (id 0044746807), a inexistência de impacto restou constatada pela Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por intermédio da Análise Técnica nº 83/2023/SEPOG-GPG (id 0044806625), que concluiu o seguinte:

[...] 2.4 Importante mencionar que o processo em questão já foi previamente analisado por esta Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG, conforme consta na Análise Técnica nº 80/2023/SEPOG-GPG (0044746807)

2.5 Desta forma, levando em conta os novos documentos constantes nos autos após a análise realizada por esta Gerência, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

2.5.1 **Consta** uma nova Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044771970), que altera dispositivos da Lei n.º 972, de 15 de maio de 2001, que institui a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

2.5.2 No contexto em questão, com base no Ofício nº 12407/2023/SUGESP-CPG (0044772375), emitido pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), apresenta a seguinte manifestação:

"A atualização da parametrização de base a ser calculada para o pagamento da citada gratificação será conforme a minuta de Projeto de Lei 0044771970, apensa nos autos, com valores atualmente executados. Desta forma, declaro que não haverá impacto financeiro e orçamentário na folha de pagamento desta SUGESP e vinculados."

2.6 Assim, esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) entende que não vislumbra óbice para prosseguimento do pleito, não restando nenhuma controvérsia a ser esclarecida ou comprovada quanto aos aspectos orçamentários, considerando a declaração da ordenadora de despesa da SUGESP e por ser uma despesa que já vem sido executada no montante proposto na minuta de projeto de lei.

2.7 Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

2.8 Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

2.9 É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

4.9. A referida análise restou conformada pela Secretária Adjunta da SEPOG, conforme se extraí do Ofício nº 6275/2023/SEPOG-CPG (id 0044810377), nos seguintes moldes:

[...] Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Despacho 0044775420, encaminhar a Análise Técnica 83 (0044806625), a qual não identificou óbice quanto aos aspectos orçamentários.

4.10. Ademais disso, de se frisar que não há no caso concreto a ocorrência de redutibilidade salarial, porquanto os valores da gratificação permanecerão sendo pagos da maneira como já são atualmente, o que faz com que não se aplique ao caso o previsto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.11. A irredutibilidade salarial consiste em um princípio que proíbe a diminuição dos pagamentos dos servidores públicos. Além disso, essa restrição se aplica tanto para uma redução de pagamento de forma direta como indireta, quando os superiores tentam reduzir os vencimentos com diminuição de atribuições mediante reestruturação de cargos e salários, por exemplo.

4.12. A esse respeito, compete trazer aos autos o entendimento da Supremo Tribunal Federal - STF no qual evidencia que a irredutibilidade salarial aplicada aos servidores públicos se restringe ao vencimento. Ou seja, qualquer outra verba que não detenha natureza de vencimento poderá ser excluída sem qualquer efeito compensatório. Além disso, no mesmo julgado esclareceu que a alteração da forma de cálculo dos vencimentos, não implica direito adquirido.

4.13. Por decisão majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aplicou, em 11/02/2009, jurisprudência da Corte no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido em relação à forma como são calculados os seus vencimentos, mas apenas no que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. E, com esse entendimento, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 563965, interposto por uma professora aposentada que contestava dispositivos da Lei Complementar nº 20333 /2001, do Rio Grande do Norte. Essa lei modificou a forma de cálculo dos vencimentos dos servidores civis e militares do estado.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Tema:

41 - Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.

Tese:

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

4.14. **Resta, portanto, evidente tanto constitucionalmente quanto jurisprudencialmente pela Suprema Corte Constitucional que não há direito adquirido a verbas indenizatórias não se aplicando a irredutibilidade salarial a estas devido sua natureza não ser de vencimento.**

4.15. Passado tal ponto, na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SUGESP e da SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.16. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SUGESP e da SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade dos Titulares das respectivas Pastas o que declarado e atestado nos autos.

4.17. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.18. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SUGESP e SEPOG por tratar-se de matéria orçamentária-financeira e de despesa com pessoal.

4.19. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.20. Dessa forma, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seus respectivos conteúdos não contrariam preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** das propostas.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Não há sugestões de técnica legislativa para a minuta vergastada.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta do projeto de lei ordinária de id 0045096534, a qual "altera dispositivos da Lei nº 972, de 15 de maio de 2001", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, ou do seu substituto legal.



LAURO LÚCIO LACERDA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil em substituição

Portaria nº 01, de 03 de janeiro de 2024

(assinatura digital)

ANEXO II - DOCUMENTO DE AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL

Este documento é assinado com a assinatura digital de LAURO LÚCIO LACERDA, Procurador do Estado, Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil em substituição, expedida no dia 03/01/2024, às 10:04, no endereço eletrônico lauro.lacerda@ro.gov.br, com validade de 30 dias. A assinatura digital é gerada automaticamente pelo sistema eletromútuo, utilizando uma chave criptográfica emitida pelo Conselho Nacional de Notários e Registradores (CNRN) e validada pelo Conselho Estadual de Notários e Registradores (CENR) de Rondônia.

O documento é assinado com a assinatura digital de LAURO LÚCIO LACERDA, Procurador do Estado, Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil em substituição, expedida no dia 03/01/2024, às 10:04, no endereço eletrônico lauro.lacerda@ro.gov.br, com validade de 30 dias. A assinatura digital é gerada automaticamente pelo sistema eletromútuo, utilizando uma chave criptográfica emitida pelo Conselho Nacional de Notários e Registradores (CNRN) e validada pelo Conselho Estadual de Notários e Registradores (CENR) de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procuradora do Estado**, em 12/01/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045130798** e o código CRC **92F98DF0**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0042.006479/2023-04

SEI nº 0045130798

mo abeto de matorral arbóreo que acompanha o leito do Rio Cachorro, que é o maior afluente da Serra do Mar no Rio Grande do Sul. Ocorre entre os municípios de São José das Missões e São Francisco de Paula, no Vale do Rio Cachorro.

É uma vegetação com grande diversidade de espécies, com destaque para o cedro-do-pará (Cedrela fissilis), que é a árvore dominante na floresta.

Fonte: IBGE